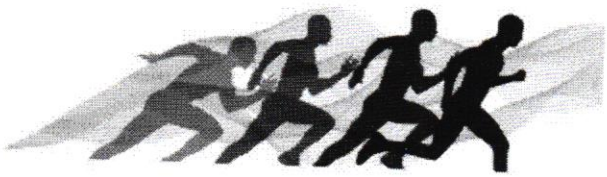
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

> "A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade."

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

> "A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta."

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do "valor estimado", divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa "coincidência", alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital por ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20 09:13:22 -03'00'

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BAIRRO ROSAS - CEP 93602-140
ESTÂNCIA VELHA - RS

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

Comissão Permanente de Contratação
1185
Fls:
Pública

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para "Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA", ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

Comissão Permanente de Contratação
1186
Fls:
Pública

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

> "A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório."

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.

Comissão Permanente de Contratação
1187
Fls:
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

> "A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade."

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

> "A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta."

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do "valor estimado", divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa "coincidência", alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.

Comissão Permanente de Contratação
1188
Fls:

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital por ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20 09:13:22 -03'00'

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BAIRRO ROSAS - CEP 93602-140
ESTÂNCIA VELHA - RS

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

Comissão Permanente de Contratação
Fls: 1189
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para "Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA", ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

Comissão Permanente de Contratação
1190
Fls:
Rubrica

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

> "A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório."

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Comissão Permanente de Contratação
Fls. 1191
Rubrica

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

> "A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade."

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

> "A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta."

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do "valor estimado", divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa "coincidência", alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.

Comissão Permanente de Contratação
1192
Fls:
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital por ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20 09:13:22 -03'00'

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BAIRRO ROSAS - CEP 93602-140
ESTÂNCIA VELHA - RS

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

Comissão Permanente de Contratação
1193
Fls:
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para "Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA", ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

Comissão Permanente de Contratação
1194
Fls.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

> "A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório."

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

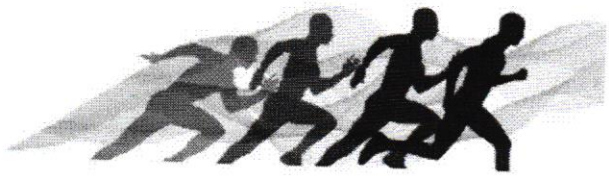
O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.

Comissão Permanente de Contratação
1195
Fls:
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

> "A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade."

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

> "A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta."

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do "valor estimado", divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa "coincidência", alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital por ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20 09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BAIRRO ROSAS - CEP 93602-140
ESTÂNCIA VELHA - RS

Comissão Permanente de Contratação
Fls: 1197
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para "Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA", ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

Comissão Permanente de Contratação
1198
Fls:

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

> "A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório."

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

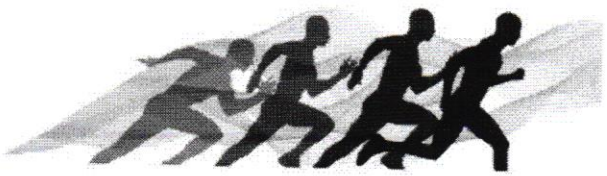
O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Comissão Permanente de Contratação
Fls: 1199
Rubrica

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

> "A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade."

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

> "A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta."

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do "valor estimado", divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa "coincidência", alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital por ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20 09:13:22 -03'00'

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BAIRRO ROSAS - CEP 93602-140
ESTÂNCIA VELHA - RS

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

Comissão Permanente de Contratação
Fls: 1201
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para "Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA", ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

Comissão Permanente de Contratação
1202
Fls:
Rubrica

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

> "A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório."

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.

Comissão Permanente de Contratação
1203
Fls:
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

> "A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade."

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

> "A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta."

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do "valor estimado", divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa "coincidência", alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.

Comissão Permanente de Contratação
1204
Fls:
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital por ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20 09:13:22 -03'00'

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BAIRRO ROSAS - CEP 93602-140
ESTÂNCIA VELHA - RS

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

Comissão Permanente de Contratação
Fls: 1205
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para "Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA", ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

Comissão Permanente de Contratação
1206
Fls

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

> "A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório."

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Comissão Permanente de Contratação
1207
Fls:
Pública

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

> "A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade."

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

> "A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta."

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do "valor estimado", divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa "coincidência", alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.

Comissão Permanente de Contratação
1208
Fls:
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072

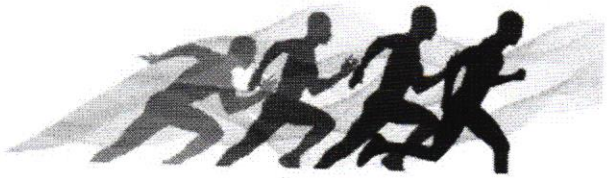
Assinado de forma digital por ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20 09:13:22 -03'00'

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BAIRRO ROSAS - CEP 93602-140
ESTÂNCIA VELHA - RS

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

Comissão Permanente de Contratação
1209
Fls:
Patrícia

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para "Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA", ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.

Comissão Permanente de Contratação
1210
Fls:
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

> "A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório."

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

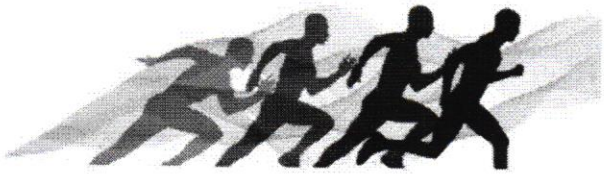
O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.

Comissão Permanente de Contratação
1211
Fls:
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

> "A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade."

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

> "A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta."

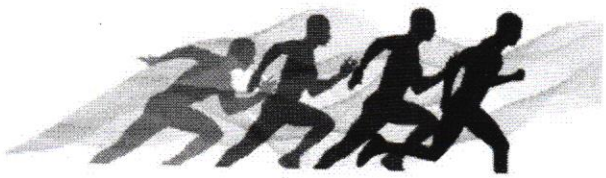
No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do "valor estimado", divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa "coincidência", alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital por ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20 09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BAIRRO ROSAS - CEP 93602-140
ESTÂNCIA VELHA - RS

Comissão Permanente de Contratação
Fls: 1213
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para "Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA", ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

Comissão Permanente de Contratação
1214
Fls:

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

> "A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório."

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.

Comissão Permanente de Contratação
Fls: 1215
Fabrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

> "A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade."

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

> "A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta."

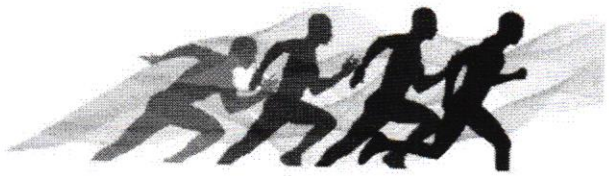
No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do "valor estimado", divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa "coincidência", alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.

Comissão Permanente de Contratação
1216
Imperatriz

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital por ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20 09:13:22 -03'00'

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BAIRRO ROSAS - CEP 93602-140
ESTÂNCIA VELHA - RS

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

Comissão Permanente de Contratação
1217
Fls:
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para "Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA", ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

Comissão Permanente de Contratação
1218
Fls:
Rubrica

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

> "A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório."

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

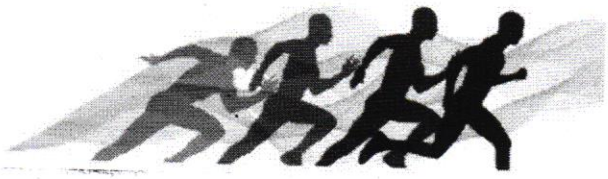
O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.

Comissão Permanente de Contratação
1219
Fls:
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

> "A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade."

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

> "A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta."

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do "valor estimado", divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa "coincidência", alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital por ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20 09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BAIRRO ROSAS - CEP 93602-140
ESTÂNCIA VELHA - RS

Comissão Permanente de Contratação
Fls: 1221
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para "Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA", ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

Comissão Permanente de Contratação
1222
Fls:
Rubrica

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

> "A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório."

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

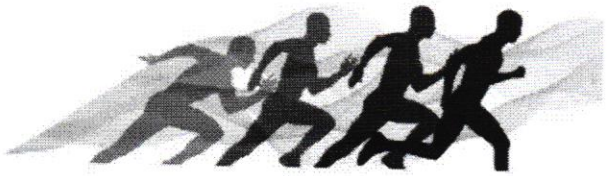
O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Comissão Permanente de Contratação
1223
Fls:
Rubrica

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

> "A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade."

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

> "A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta."

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do "valor estimado", divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa "coincidência", alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital por ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20 09:13:22 -03'00'

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BAIRRO ROSAS - CEP 93602-140
ESTÂNCIA VELHA - RS

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

Comissão Permanente de Contratação
1225
Fls:
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para "Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA", ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.

Comissão Permanente de Contratação
Fls: 1226
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

> "A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório."

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.

Comissão Permanente de Contratação
1227
Fls:
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

> "A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade."

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

> "A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta."

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do "valor estimado", divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa "coincidência", alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.

Comissão Permanente de Contratação
1228
Fls:
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital por ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20 09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BAIRRO ROSAS - CEP 93602-140
ESTÂNCIA VELHA - RS

Comissão Permanente de Contratação
1229
Fls:
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para "Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA", ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.

Comissão Permanente de Contratação
1230
Fls:
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

> "A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório."

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.

Comissão Permanente de Contratação
1231
Fls:
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

> "A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade."

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

> "A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta."

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do "valor estimado", divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa "coincidência", alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.

Comissão Permanente de Contratação
1232
Fls:
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital por ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20 09:13:22 -03'00'

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BAIRRO ROSAS - CEP 93602-140
ESTÂNCIA VELHA - RS

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

Comissão Permanente de Contratação
1233
Fls:
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para "Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA", ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

Comissão Permanente de Contratação
1234
Fls:
Rubrica

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

> "A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório."

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

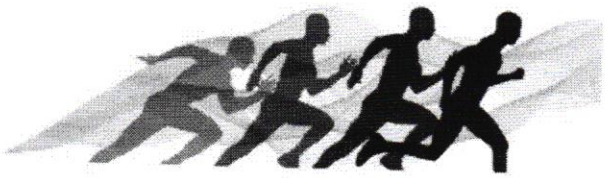
O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.

Comissão Permanente de Contratação
1235
Fls:
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

> "A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade."

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

> "A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta."

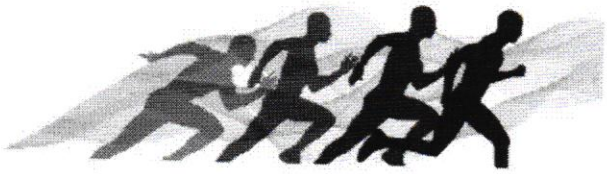
No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do "valor estimado", divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa "coincidência", alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital por ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20 09:13:22 -03'00'

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BAIRRO ROSAS - CEP 93602-140
ESTÂNCIA VELHA - RS

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

Comissão Permanente de Contratação
1237
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para "Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA", ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

Comissão Permanente de Contratação
1238
Fls:

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

> "A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório."

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.

Comissão Permanente de Contratação
1239
Fls:
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

> "A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade."

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

> "A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta."

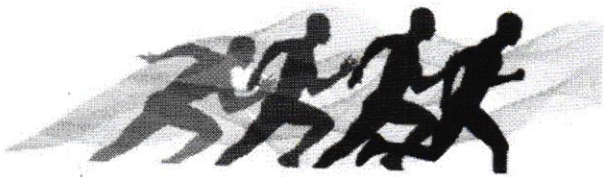
No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do "valor estimado", divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa "coincidência", alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.

Comissão Permanente de Contratação
1240
Fls:
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital por ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20 09:13:22 -03'00'

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BAIRRO ROSAS - CEP 93602-140
ESTÂNCIA VELHA - RS

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

Comissão Permanente de Contratação
1241
Fls:
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para "Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA", ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.

Comissão Permanente de Contratação
1242
Fls:
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

> "A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório."

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

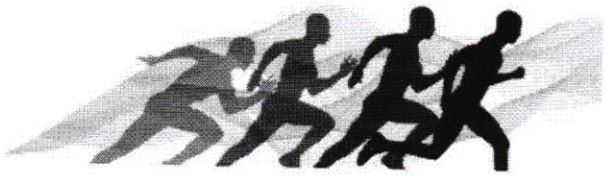
O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.

Comissão Permanente de Contratação
1243
Fls:

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

> "A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade."

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

> "A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta."

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do "valor estimado", divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa "coincidência", alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.

Comissão Permanente de Contratação
1244
Fls:
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital por ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20 09:13:22 -03'00'

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BAIRRO ROSAS - CEP 93602-140
ESTÂNCIA VELHA - RS

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

Comissão Permanente de Contratação
1245
Fls:
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para "Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA", ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

Comissão Permanente de Contratação
1246
Fls:

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

> "A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório."

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.

Comissão Permanente de Contratação
1247
Fls:
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

> "A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade."

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

> "A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta."

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do "valor estimado", divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa "coincidência", alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.

Comissão Permanente de Contratação
Fls: 1248
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital por ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20 09:13:22 -03'00'

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BAIRRO ROSAS - CEP 93602-140
ESTÂNCIA VELHA - RS

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

Comissão Permanente de Contratação
Fls: 1249
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para "Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA", ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

Comissão Permanente de Contratação
1250
Fls:
Rubrica

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

> "A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório."

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.

Comissão Permanente de Contratação
1251
Fls:
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

> "A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade."

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

> "A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta."

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do "valor estimado", divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa "coincidência", alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.

Comissão Permanente de Contratação
1252
Fls:
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital por ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20 09:13:22 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BAIRRO ROSAS - CEP 93602-140
ESTÂNCIA VELHA - RS

Comissão Permanente de Contratação
1253
Fls:
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para "Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA", ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

Comissão Permanente de Contratação
1254
Fls:

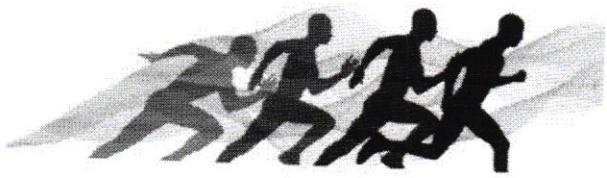
II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

> "A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório."

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

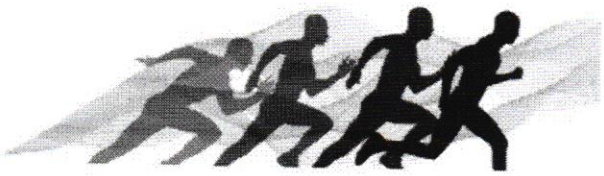
O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.

Comissão Permanente de Contratação
1255
Fls:
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428



II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

> "A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade."

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

> "A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta."

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do "valor estimado", divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa "coincidência", alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.



TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital por ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20 09:13:22 -03'00'

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BAIRRO ROSAS - CEP 93602-140
ESTÂNCIA VELHA - RS

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

Comissão Permanente de Contratação
Fls: 1257
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para "Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA", ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

Comissão Permanente de Contratação
1258
Fls:
Rubrica

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

> "A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório."

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.

Comissão Permanente de Contratação
Fls: 1259
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

II.4 – Do entendimento consolidado do TCU sobre preço inexequível e orçamento sigiloso

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não autoriza, por si só, a sua desclassificação, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

> "A simples comparação do preço proposto com o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade."

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário** reforça que:

> "A desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência destinada a permitir ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta."

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1734/2015 – Plenário** esclarece que o desconto elevado não é sinônimo de inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta da composição de custos.

Ainda, cabe ressaltar uma particularidade da ata final do processo, que praticamente todos os licitantes foram desclassificados pelo mesmo motivo, restando todos os itens do processo para um único licitante, que curiosamente está localizado na cidade de Imperatriz, próximo de Davinópolis. O mais estranho ainda, é que a proposta cadastrada pela empresa que arrematou todo o certame, possui valores muito próximos do "valor estimado", divulgado apenas após a disputa de lances, mas parece que este licitante já tinha ciência de cada valor do processo. Diferente dos demais, e é notório no cadastro de cada proposta. Assim como, muitos dos valores arrematados, estão com exatamente centavos acima dos 30% de desconto, como se os valores já haviam sido calculados com exatidão de acordo com o valor estimado.

Não obstante, a essa "coincidência", alguns dos valores arrematados pelo licitante em muitos casos, são extremamente exorbitantes para os modelos ofertados, afinal, todos que trabalham com materiais esportivos tem ciência do VALOR REAL DE MERCADO de cada produto. Cabe destacar também, que muitos modelos, como bolas, foram vendidos pelo dobro do preço praticado no mercado.

Comissão Permanente de Contratação
Fls: 1260
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação;
b) Subsidiariamente, seja oportunizada a abertura de diligência para que a Recorrente comprove a plena exequibilidade de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
c) A anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, transparência e motivação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha/RS, 20 de janeiro de 2026.

ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072

Assinado de forma digital por ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING:74677438072
Dados: 2026.01.20 09:13:22 -03'00'

02.441.945/0001-74
TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
RUA PRESIDENTE LUCENA, 7150
BAIRRO ROSAS - CEP 93602-140
ESTÂNCIA VELHA - RS

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414

Comissão Permanente de Contratação
Fls: 1261
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA

Pregão Eletrônico nº 021/2025

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.441.945/0001-74, sediada na Rua Presidente Lucena, nº 7150, Bairro Rosas, na Cidade de Estância Velha/RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fato e de direito que seguem:

I – DOS FATOS

Participamos do pregão para "Aquisição de material esportivo para atender as necessidades das Secretarias do Município de Davinópolis - MA", ocorrido em 08 de janeiro de 2026.

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com o objeto licitado, sendo, contudo, desclassificada de vários itens antes da disputa, bem como após efetuar lances em alguns itens nos quais fomos classificados para a fase de lances, sob a alegação de que ofertamos desconto igual ou superior a 30% em relação ao valor máximo aceitável, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no edital, o valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, não tendo sido divulgado aos licitantes durante a fase de apresentação das propostas.

Assim, a Recorrente não teve acesso ao parâmetro utilizado pela Administração para aferir o suposto percentual de desconto alegado como causa de desclassificação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da incompatibilidade entre orçamento sigiloso e desclassificação automática por desconto

No pregão eletrônico, o critério de julgamento visa à obtenção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Quando a Administração opta por manter o orçamento estimado em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, assume o dever de não utilizá-lo como critério automático de exclusão, sob pena de violar os princípios da isonomia, do contraditório e da motivação.

Comissão Permanente de Contratação
1262
Fls:
Rubrica

TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 02.441.945/0001-74
Rua Presidente Lucena, 7150, bairro Rosas
Estância Velha/RS - CEP: 93602-140
E-mail: licitacoesandre@gmail.com
Fone: (51) 3600-1428

O próprio TCU já se manifestou no sentido de que o orçamento sigiloso não pode servir como parâmetro absoluto e exclusivo para desclassificação, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 306/2017 – Plenário, segundo o qual:

> "A adoção de orçamento sigiloso não afasta o dever de motivação do ato administrativo nem autoriza a eliminação sumária de propostas sem oportunizar o contraditório."

Assim, ao desclassificar a Recorrente com base em um percentual de desconto calculado sobre valor não conhecido pelos licitantes, a Administração inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa, tornando o ato juridicamente viciado.

No âmbito do pregão eletrônico, que é regido pelos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, o TCU reforça que eventuais dúvidas quanto à exequibilidade devem ser sanadas por meio de diligência, e não por exclusão imediata.

Tal prática viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede o licitante de ajustar sua proposta ou justificar sua composição de custos.

A licitante não pode ser penalizada com base em um parâmetro que não lhe foi previamente conhecido, especialmente quando não lhe foi oportunizada a comprovação da exequibilidade da proposta.

II.2 – Da necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de planilhas, composições de custos ou outros documentos pertinentes.

A desclassificação direta, sem abertura de diligência, configura medida desproporcional e prematura, contrariando o entendimento consolidado dos tribunais de contas, segundo o qual o preço reduzido ou desconto elevado não se confundem, por si só, com inexequibilidade, sendo imprescindível a análise concreta das condições de execução do objeto.

II.3 – Da ausência de motivação suficiente do ato administrativo

O ato de desclassificação limitou-se a mencionar a existência de desconto superior a 30%, sem demonstrar de forma objetiva:

- Qual o valor estimado utilizado como referência;
- Como foi calculado o suposto percentual de desconto;
- Por que a proposta seria inexequível à luz das condições reais de mercado.

Tal fragilidade viola o dever de motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos, tornando o ato passível de nulidade.

Comissão Permanente de Contratação
1263
Fls:
Rubrica